



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*289*  
**RECURSO N° , DE 2006**  
**(Da Sra. Professora Raquel Teixeira e outros)**

Recorrem do despacho proferido por esta Presidência que atribuiu caráter conclusivo à apreciação pelas Comissões do Projeto de Lei nº 6.416, de 2005, a fim de que, sobre tal proposição e o substitutivo a ela oferecido e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, possa deliberar o Plenário desta Casa.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no Art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 58, *caput* e parágrafos, e 132, § 2º, do Regimento Interno, os signatários recorrem do despacho proferido por esta Presidência que atribuiu caráter conclusivo à apreciação pelas Comissões do Projeto de Lei nº 6.416, de 2005, a fim de que, sobre tal proposição e o substitutivo a ela oferecido e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, possa deliberar o Plenário desta Casa.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 6.416, de 2005, oriundo do Senado Federal, prevê a alteração do texto do artigo 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, bem como da redação do artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para simplificar o procedimento para realização de partilha amigável, envolvendo partes capazes.

Por seu intermédio, busca-se dispensar de homologação judicial a partilha realizada por escritura pública quando existir um único bem a partilhar, o que é complementado pelo acréscimo do artigo 1.037-A ao Código de Processo Civil, cujo teor condiciona a lavratura da escritura pública, nos caso de partilha extrajudicial, à apresentação de declaração assinada pelos herdeiros com a atribuição de valor ao bem, plano de partilha e prova de quitação de tributos, além de prever a impossibilidade de realização da partilha extrajudicial, caso haja credor do espólio.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento conclusivo quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais, o que culminou com a sua aprovação na forma do substitutivo oferecido pelo relator, cujo teor amplia sensivelmente o conteúdo original do projeto de lei oriundo do Senado Federal de maneira a possibilitar a realização de separações e divórios consensuais, além de inventários e partilhas, pela via extrajudicial.

Sabe-se, contudo, que o Código de Processo Civil já prevê a via do arrolamento, procedimento este voltado para a hipótese de a partilha de bens de espólio envolver somente pessoas capazes e que atende razoavelmente aos propósitos de celeridade e efetividade que se pretende atingir por meio do projeto de lei em tela. Além disso, o art. 2.015 do Código Civil, orientando-se também por tais propósitos, permite que a partilha amigável seja feita por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por escrito particular, os quais se sujeitam posteriormente apenas à homologação pelo juiz.

De outra parte, as ações de separação e divócio, ainda que consensuais, devem passar pelo crivo judicial, seja pela importância da família, que deve receber especial proteção do Estado (Art. 226 da Constituição Federal), seja pela necessidade da decisão regular não só sobre a partilha de bens, mas também acerca da guarda de filhos, regime de visitas, pensão alimentícia e alteração de nomes.



Embora o referido substitutivo exclua a via extrajudicial quando houver filhos menores ou incapazes, o que afasta a discussão acerca da guarda dos filhos, os demais obstáculos permanecem (pensão alimentícia, partilha de bens e nomes) e são igualmente relevantes por envolverem, inclusive, direitos da personalidade – que, como se sabe, são indisponíveis (art. 11 do Código Civil). Não se deve perder de vista que separações e divórcios, ainda que consensuais, apresentam-se intrinsecamente conflituosos e costumam ensejar a submissão de uma das partes às pressões da outra, devendo ser evitada a renúncia a determinados direitos por si só irrenunciáveis (art. 1.707 do Código Civil).

Mostra-se temerário, portanto, submeter tais matérias à simples lavratura de escritura pública perante notários e seus prepostos, que podem não estar devidamente capacitados para tal mister. Ainda que consensuais, as chamadas ações necessárias, indispensáveis ao exercício do correspondente direito potestativo, possuem tamanha relevância que atraem a intervenção do Ministério Público (art. 82 do Código de Processo Civil).

Não convence, outrossim, o argumento de que tais medidas, se realizadas pela via extrajudicial, trariam menos despesas às partes e maior celeridade na sua tramitação. Como não poderia deixar de ser, o aludido substitutivo destaca a necessidade das partes serem assistidas por advogados, que deverão ser contratados assim como o seriam para a via judicial, incumbindo-se-lhes elaborar os termos do acordo que será celebrado e levado a registro.

Ademais, procedimentos consensuais costumam ser satisfatoriamente céleres, ainda quando realizados perante o Poder Judiciário. Basta lembrar que as separações e divórcios consensuais são, na imensa maioria dos casos, resolvidos em uma única audiência e o inventário pode ser efetivado sob a forma de simples arrolamento, conforme anteriormente foi mencionado.

Vê-se, assim, que tanto o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.416, de 2005, bem como o substitutivo a ele oferecido e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, podem trazer implicações seriíssimas na órbita civil para a vida cotidiana das pessoas e das famílias,

elevada importância, deve passar pelo crivo do Plenário desta Casa, cuja legitimidade, sem dúvida, é maior para tratar de assuntos tão delicados, razão pela qual os signatários então requerem nesta oportunidade que a apreciação do Projeto de Lei nº 6.416, de 2004, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seja a tal órgão atribuída.

Sala das Sessões, em *25* de *MAI 2006*  
de 2006.

  
Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

2006\_5346\_Professora Raquel Teixeira

2062 (JAN/05)